

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República
Dr. Osvaldo de Castro

V/Ref. Ofício nº509/XI/1ª-CACDLG/2010

N/Ref. Ent.16621 de 6/07/2010

Assunto: Pareceres sobre a Proposta de Lei nº32/XI/1ª (GOV) e o Projecto de
Lei nº 319/XI/1ª (BE)

Exmo. Senhor Presidente

Conforme solicitado pelo V/ofício do passado dia 2, junto envio o Parecer da
Ordem dos Advogados sobre a Proposta e o Projecto de Lei acima referidos.

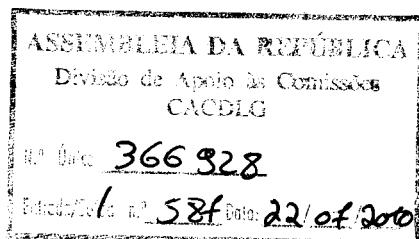
Com os melhores cumprimentos

o Bastonário António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.2010/07/21

B 240/10





PARECER

ASS: Pareceres sobre a Proposta de Lei nº 32/XI/1(GOV) e o Projecto de Lei nº 319/XI/1(BE)

1.A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer escrito por parte da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 32/XI/1 (GOV) e o Projecto de Lei nº 319/XI/1 (BE). É o que faremos de seguida.

2. PROPOSTA DE LEI Nº 32/XI/1 – Cria dois tribunais de competência especializada e procede às alterações consequentes na legislação pertinente.

2.1. O essencial da Proposta de Lei nº 32/XI/1 é a criação de dois tribunais de competência especializada: o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão. Em consequência da criação destes dois tribunais são alteradas as disposições da legislação pertinente.

Já noutra oportunidade a Ordem emitiu parecer contrário à atribuição de competência especializada a um só tribunal em matéria sancionatória, como é o caso da Proposta que atribui aos tribunais de competência especializada a criar a competência para decidir as impugnações das decisões das autoridades administrativas e de supervisão em matéria de contra-ordenações. A experiência histórica do período da guerra e do pós-guerra com a criação de tribunais extraordinários nos mais diversos domínios não deixou saudades, muito antes pelo contrário.

Os tribunais especializados em matéria repressiva (contra-ordenações) tendem a ser o prolongamento das autoridades administrativas competentes para aplicação das coimas e nessa perspectiva são os direitos de defesa que saem enfraquecidos. A justiça repressiva, em geral, sendo necessariamente técnica, não pode ser submersa no puro tecnicismo, mas deve reflectir, no plano da exigibilidade e da culpa, pelo menos, a cultura social.



Quando foi introduzido no sistema jurídico português o direito de mera ordenação social considerava-se indiscutível que a competência para a impugnação das decisões em matéria de contra-ordenações pertencia aos tribunais criminais. Entendia-se que o direito de mera ordenação social, sendo autónomo do direito penal, exigia, porém, garantias típicas do processo penal, desde logo a proibição de criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes. Entendia-se, e bem, que as contra-ordenações eram “matéria penal” para o efeito de assegurar aos arguidos nesses processos todas as garantias de defesa típicas do direito penal.

O âmbito das contra-ordenações tem sido constantemente alargado, não só em quantidade, mas na gravidade das coimas e sanções acessórias aplicáveis. Paralelamente ao agravamento das sanções, a atingirem valores desconhecidos no domínio penal e com sanções acessórias que se estendem também dia a dia, o regime vai-se afastando das ideias que estiverem na base da sua criação no âmbito das garantias judiciais.

Quanto mais amplo é o regime das contra-ordenações, menores vão sendo as garantias dos cidadãos, sobretudo no que respeita à impugnação das medidas sancionatórias.

2.2. Compreende-se e aceita-se, embora relutantemente, que a necessidade de imprimir maior celeridade à realização da justiça implique alterações na máquina judiciária em ordem a alcançar a celeridade que todos reclamam e aceita-se que a criação de tribunais especializados não seja por si só, pelo menos teoricamente, uma limitação insuportável das garantias de defesa. O facto é que esse caminho já vem a ser trilhado desde há alguns anos, a partir do momento que se deslocou a competência para o julgamento das impugnações das decisões condenatórias para tribunais outros que não de competência especializada para a propriedade intelectual e para a concorrência, regulação e supervisão vai no mesmo caminho.

Acresce que os tribunais a criar não terão a sua competência limitada à decisão sobre as impugnações das decisões em matéria de contra-ordenações, embora, sobretudo no que respeita ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão seja esse o domínio privilegiado.

2.3. Ultrapassadas as objecções quanto à concentração num só tribunal da competência para apreciar as decisões sobre contra-ordenações emanadas da Autoridade da Concorrência e das demais entidades de regulação e supervisão, que a Ordem dos Advogados entende deveria merecer uma reflexão mais aprofundada, por cuidar que o que eventualmente se venha a ganhar em celeridade se pode perder em garantias de defesa, nenhuma objecção existe por parte da Ordem ao articulado proposto por ser mera consequência da opção de fundo: a concentração de toda a competência



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

GABINETE DE ESTUDOS

jurisdicional num só tribunal. As reservas são naturalmente menores no que respeita ao Tribunal da Concorrência.

3. PROJECTO DE LEI N°319/XI/1° que visa a mudança do registo de alteração de sexo

3.1. Que a mudança de sexo deve ser necessariamente acompanhada com alteração do registo civil não parece merecer objecções, antes se deve entender como uma necessidade para garantia dos direitos dos cidadãos em causa.

3.2. A Ordem dos Advogados chama apenas a atenção para o que lhe parece ser um regime de prova demasiado simplificado da verificação dos pressupostos da alteração do registo. O projecto basta-se para comprovação dos pressupostos da alteração do registo com a simples apresentação de declarações do médico, psicólogo, psicólogo clínico ou psiquiatra que acompanhe o interessado.

3.3. A Ordem não se pronuncia sobre os pressupostos para a alteração do registo do sexo por não estar habilitada a emitir juízos fundados sobre essa matéria que lhe parece ser essencialmente do domínio médico.

Lisboa, 16 de Julho de 2010

Relator e Presidente do Gabinete de Estudos,

Germano Marques da Silva